

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Salvaterra



LEI DE DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRIAS

LDO Nº 1.200/2018

2018



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.200, de 27 de Junho de 2017.

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração de lei orçamentaria para o exercício de 2018 e dá outras providencias”

A Câmara Municipal de Salvaterra aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165. § 2º, da constituição Federal, no art. 4º Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000 e Lei Orgânica do Município de Salvaterra as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, fiscal e de seguridade social, para o exercício de 2018, as quais objetivam assegurar o equilíbrio entre receita e despesas, compreendendo:

- I - as propriedades e metas da Administração Pública Municipal.
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e excursão dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre a limitação Orçamentárias e Financeiras;
- V - as disposições sobre transferências de recursos do Poder Legislativo;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições relativas às despesas de capital.
- VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais,
- IX - as disposições relativas às receitas e despesas de capital e a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- X - as disposições sobre alterações da legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- XI - as disposições finais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas físicas para o exercício financeiro de 2018, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2018-2021, e que seguem anexas como parte integrante deste Projeto de Lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, subfunção, programas, atividades, projetos ou operações especiais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município e fundos especiais.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III - resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

IX – recursos do Tesouro municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com, a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º - A mensagem que acompanhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 15 de julho de 2017, sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, e na legislação vigente, em especial a Emenda Constitucional nº 025/00, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163 e suas alterações, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras Despesas de Capital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – Às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- II – Ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III – Ao atendimento de ações de alimentação escolar;
- IV – À concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- V – À participação em constituição ou aumento de capital de empresa pública;
- VI – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e
- VII – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O Projeto de Lei orçamentária do Município de Salvaterra, relativo ao exercício de 2018, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Parágrafo Único: Os orçamentos públicos serão submetidos a controle operacional, de forma que as metas anuais sejam demonstradas comparativamente com as fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando-se, dessa forma, a evolução do patrimônio líquido.

Art. 10 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local.

Art. 11 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - À elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 13 - Na hipótese de ocorrência de circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo: despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para o empenho e movimentação financeira.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa para o cancelamento e/ou o reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 16 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 17 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo dos Órgãos da administração Direta ou Indireta, assim como dos fundos especiais, se:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

- I - houver sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 18 - A Lei Orçamentária anual deve observar as vedações estabelecidas no artigo 167, inciso I a XI, da Constituição Federal.

§ 1º - O Poder Executivo fica autorizado a incluir, no Projeto de Lei Orçamentária, do Exercício Financeiro de 2018, dispositivo, para abertura de créditos suplementares até o percentual de 40% (quarenta por cento), conforme faculdade expressa no § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º - O Poder Executivo pode efetivar remanejamento, transposição e transferência orçamentárias de recurso de uma categoria de programação para outra de uma unidade orçamentária para outra de um Órgão para outro, no orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2018 até o limite das despesas consignadas na respectiva Lei Orçamentária.

Art. 19 - A autorização ao Poder Executivo para destinar recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas e *deficits* de pessoas jurídicas é definido de acordo com o que preceitua a lei específica municipal.

Art. 20 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer sempre que caracterizado o princípio de cooperação mútua entre ambas as partes ou em situações que envolvam claramente o atendimento dos interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – As transferências voluntárias a que se refere o “caput” deste artigo serão viabilizadas através da celebração de convênios, nos quais ficará assentado que os recursos transferidos não podem ter finalidade diversa da pactuada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. - As receitas próprias das entidades mencionadas no Art. 18 serão programadas para atender, preferencialmente: os gastos com pessoal e encargos sociais; juros, encargos e amortização da dívida; contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 22 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 23 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 25 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 26 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38. da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 - As despesas referentes à Dívida Fundada Interna correrão à conta de dotação consignada com esta finalidade em atividades específicas, em dotação própria.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Os recursos alocados na Lei Orçamentária com a destinação prevista neste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DE CAPITAL

Art. 28 - As despesas de capital decorrentes do estabelecido no capítulo I desta Lei, terão seu detalhamento materializado no Plano Plurianual de Investimentos e mensurados na Lei Orçamentária para o exercício de 2018.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 - O Quadro Geral de Pessoal é composto pela totalidade dos cargos efetivos e comissionados, lotados nos órgãos da Administração Direta e Fundos Especiais regidos pela Lei de Cargos e Salários do Município.

Art. 30 - No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo, observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar nº 101/00 e no Art. 29 A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, a qual deverá atender, em todos os seus termos, o disposto no artigo 23 da Constituição Estadual.

Art. 31 - No exercício de 2018, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- II - for observado o limite previsto no artigo 31.

Art. 32 - Em cumprimento ao dispositivo nº 169 da CF, fica estabelecido que:

- I - A admissão de pessoal, assim como efetivação de concurso público, dependerá da existência de recursos financeiros destinados a essa finalidade.
- II - A lei orçamentária consignará dotações suficientes para atender aos acréscimos das despesas em outras áreas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

III – Havendo a implantação de novo plano de cargos e salários, no exercício de 2018, serão equacionados os números de cargos de provimento efetivo e em comissão a fim de tornar a administração mais eficiente, ficando desde já o Poder Executivo autorizado a efetuar a devida implantação.

IV – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajustes e/ou reposição salarial aos servidores municipais no exercício 2018, respeitando o estabelecido nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, assim como aos limites definidos na Lei Complementar nº 101, mediante lei municipal, porém não podendo ser superior ao percentual da inflação apresentada no período imediatamente anterior, medida pelo IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

V – O reajuste e/ou reposição de pessoal ativo, aposentados e pensionistas, dependerá também de recursos e não poderá ultrapassar os índices da evolução da receita durante o exercício, a fim de não comprometer os investimentos em outras áreas.

VI – Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder reajuste e/ou reposição salarial aos seus servidores, observados os parâmetros conexos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 19 e na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 33 - A despesa com pessoal do Município obedecerá aos limites previstos no artigo 20, Inciso III da Lei Complementar nº 101, atendendo a repartição dos limites cabíveis a cada ente municipal, os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - Caberá ao setor competente da Prefeitura Municipal a verificação, a cada quadrimestre, do exato cumprimento dos limites aqui estabelecidos.

§ 2º - Verificado percentual excedente, cumprirá ao mesmo setor promover a eliminação dos excessos nos dois quadrimestres imediatamente seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, sob pena de submeter-se o Município às sanções previstas em lei.

Art. 34 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores da área de saúde, educação e assistência social.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 46 – De acordo com § 2º, Item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar incluídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica Nacional.

Parágrafo Único – Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices especificados no Art. 44 desta Lei.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 47 – Em obediência ao § 2º, Inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único – O demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário, caso seja constituído no Município.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 48 – O § 2º, Inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinadas por Lei aos Regimes de Previdência Social, Geral ou Próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único – O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 49 – Em razão do que está estabelecido no § 2º, Inciso IV, alínea “a”, do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio dos Servidores Municipais, nos três últimos exercícios, caso o Instituto de Previdência esteja constituído.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 50 – Conforme estabelecido no § 2º, Inciso V, do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º -A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 51 – O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único – O Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
DAS RECEITAS E DESPESAS**

Art. 52 – O § 2º, Inciso II do Art. 4º da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único – De conformidade com a Portaria STN nº 607/2012, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para os exercícios de 2018 e 2019.

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
DO RESULTADO PRIMÁRIO**

Art. 53 – A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo Único – O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN, e as normas da contabilidade pública.

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
DO RESULTADO NOMINAL**

Art. 54 – O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único – O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido do Ativo Disponível, mais haveres financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às receitas processadas, resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às receitas de privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos resultará na Dívida Fiscal Líquida



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 55 – Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único – Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores de 2015 e de 2016 e da projeção dos valores para 2018 e 2020.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - É vedado consignar-se na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 57 - O Poder Executivo realizará estudos visando ao aprimoramento e implementação definitiva de métodos para o sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 58 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 59 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 60 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 61 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas com finalidade imprecisa ou sem comprovada e suficiente dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridas sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 62 – A Administração aperfeiçoará e implantará a partir do Exercício Financeiro de 2018, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

§ 1º - A contabilidade deverá apurar os custos dos serviços de forma a evidenciar os resultados da Gestão.

§ 2º - Será criado sistema eficaz de contabilidade pública de custos que demonstrará os projetos implantados, evidenciando os custos bem como a qualidade destes, nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e obras de Infraestrutura.

Art. 63 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2017 a programação dele constante será estabelecida, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, a programação da execução orçamentária mensal dos órgãos obedecerá a 1/18 (um dezoito avos) do valor previsto no Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para cada órgão, observado o limite máximo de 1/12 (um doze avos) do valor previsto no referido Projeto de Lei, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei, para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento dos serviços da dívida;

III – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2017;

IV – programas de duração continuada; e

V – Outras despesas correntes de caráter inadiável.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 64 - Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 65 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 66 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salvaterra, em 24 de abril de 2017.


VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

APROVADO
EM, 20/06/2017
Rui Rôber H. da Silva
PRESIDENTE

Registrado as fls. N: 132 até 142 do livro n. 014 e Publicado no átrio desta Secretaria de Administração.

Lailia Barcellos
(Procuradora)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018

LRF Art. 4º - Parag. 2º, Inciso V

EVENTO	VALOR PREVISTO - 2018
1) AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	8.000.000,00
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA (I)	8.000.000,00
2) REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA (II)	3.000.000,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	11.000.000,00
SALDO UTILIZADO (IV) Impacto de Novas DOCC	3.000.000,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	8.000.000,00

- 1) O aumento permanente da receita teve como base a atualização do cadastro de contribuinte.
- 2) Objetiva-se minimizar os custos com a racionalização das despesas com a manutenção das Secretarias (energia elétrica, materiais de consumo).
- 3) Taxa de inflação projetada 7% de janeiro a dezembro de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2018

LRF Art. 4º, Parag. 3.º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Diminuição da arrecadação própria (inadimplência)	400.000,00	Inscrição de contribuinte em Dívida Ativa	500.000,00
Concessão de benefícios fiscais	100.000,00	Atualização do Código Tributário (ampliação da faixa de contribuinte)	1.000.000,00
Aumento da remuneração dos servidores	2.000.000,00	Reordenamento das despesas priorizando as de caráter continuado	1.000.000,00
Aumento da Dívida Flutuante e fundada	1.000.000,00	Renegociação da dívida com INSS visando a diminuição da mesma	700.000,00
		Renegociação da dívida com IGEPREV visando a diminuição da mesma	300.000,00
TOTAL	3.500.000,00	TOTAL	3.500.000,00

Descrição:	Divulgação dos Atos Institucionais do Poder Executivo		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2018:	1

Ação.....: 2007 - Gestão da Secretaria Municipal de Finanças e Administração			
Descrição:	Gestão da Secretaria Municipal de Finanças e Administração		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2018:	1

Ação.....: 2008 - Concurso Público			
Descrição:	Concurso Público		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2018:	1

Ação.....: 2009 - Plano de Cargos e Salários			
Descrição:	Plano de Cargos e Salários		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2018:	1

Ação.....: 2010 - Apoio à Ações de Capacitação Profissional			
Descrição:	Apoio à Ações de Capacitação Profissional		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2018:	1

Função: 28 - Encargos Especiais

Subfunção: 841 - Refinanciamento da Dívida Interna

Programa: 0000 - Encargos Especiais
Inventariar despesas em relação as quais não se possam associar a um bem a ser gerado no processo produtivo corrente.

Ação.....: 0005 - Parcela Dívida Interna Contratada Celpa			
Descrição:	Parcela Dívida Interna Contratada Celpa		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2018:	1

Ação.....: 0006 - Parcelamento da Dívida Interna Contratada INSS			
Descrição:	Parcelamento da Dívida Interna Contratada INSS		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2018:	1

Ação.....: 0007 - Parcelamento Dívida Interna Contratada PASEP			
--	--	--	--

Descrição:	Parcelamento Dívida Interna Contratada PASEP		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2018:	1
Ação.....: 0008 - Parcelamento Dívida Interna Contratada IGEPREV	Parcelamento Dívida Interna Contratada IGEPREV		
Descrição:	Parcelamento Dívida Interna Contratada IGEPREV		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2018:	1
Ação.....: 0009 - Parcelamento Dívida Interna Contratada IASEP	Parcelamento Dívida Interna Contratada IASEP		
Descrição:	Parcelamento Dívida Interna Contratada IASEP		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2018:	1
Subfunção: 846 - Outros Encargos Especiais			
Programa: 0000 - Encargos Especiais Inventariar despesas em relação as quais não se possam associar a um bem a ser gerado no processo produtivo corrente.			
Ação.....: 0010 - Contribuição ao PASEP	Contribuição ao PASEP		
Descrição:	Contribuição ao PASEP		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2018:	1
Ação.....: 0011 - Contribuição INSS Secretaria de Administração e Finanças	Contribuição INSS Secretaria de Administração e Finanças		
Descrição:	Contribuição INSS Secretaria de Administração e Finanças		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2018:	1
Ação.....: 0012 - Pagamento de Precatórios Judiciais	Pagamento de Precatórios Judiciais		
Descrição:	Pagamento de Precatórios Judiciais		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2018:	1
Ação.....: 0013 - Encargos com Inativos e Pensionistas	Encargos com Inativos e Pensionistas		
Descrição:	Encargos com Inativos e Pensionistas		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2018:	1
Função: 99 - Reserva de Contingência			
Subfunção: 999 - Reserva de Contingência			
Programa: 9999 - Reserva de Contigência			

Descrição:	Revitalização e Manutenção da Biblioteca Municipal		
Unidade de medida: %		Quantidade 2018:	1
Subfunção: 392 - Difusão Cultural			
Programa: 0011 - Garantir a Preservação do Patrimônio - Histórico e Cultural Gerir o funcionamento dos Próprios Municipais de natureza Histórico e Cultural reformando, construindo, ampliando, bem como, adquirindo novos imóveis e preservando os obras de arte.			
Ação.....: 2014 - Apoio as Manifestações Artísticas Cultural e Religiosa do Municio			
Descrição:	Apoio as Manifestações Artísticas Cultural e Religiosa do Municipio		
Unidade de medida: %		Quantidade 2018:	1
Subfunção: 695 - Turismo			
Programa: 0011 - Garantir a Preservação do Patrimônio - Histórico e Cultural Gerir o funcionamento dos Próprios Municipais de natureza Histórico e Cultural reformando, construindo, ampliando, bem como, adquirindo novos imóveis e preservando os obras de arte.			
Ação.....: 2015 - Incentivo às Ações de Promoção ao Turismo			
Descrição:	Incentivo às Ações de Promoção ao Turismo		
Unidade de medida: %		Quantidade 2018:	1
Subfunção: 813 - Lazer			
Programa: 0010 - Promoção e difusão da cultura, desporto e lazer Promover e produzir ações culturais, esportivas e de lazer para difundir essas atividades junto a população em geral.			
Ação.....: 2016 - Manutenção de Quadras Esportivas			
Descrição:	Manutenção de Quadras Esportivas		
Unidade de medida: %		Quantidade 2018:	1
Ação.....: 2017 - Revitalização de Espaços para a Prática			
Descrição:	Revitalização de Espaços para a Prática		
Unidade de medida: %		Quantidade 2018:	1
Função: 27 - Desporto e Lazer			
Subfunção: 813 - Lazer			
Programa: 0010 - Promoção e difusão da cultura, desporto e lazer			

Descrição:	Apoio a Pessoa Portadora de Necessidades Especiais		
Unidade de medida: %	Quantidade 2018:	1	

Função: 10 - Saúde

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0002 - Gestão Pública
Prover os órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Municipal de meios objetivando a implantação de Gestão dos seus diversos programas finalísticos por meio de ações voltadas a manutenção e aprimoramento da Administração.

Ação.....: 0015 - Contribuição INSS Secretaria Municipal de Saúde			
Descrição:	Contribuição INSS Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade de medida: %	Quantidade 2018:	1	

Ação.....: 0016 - Contribuição INSS Fundo Municipal de Saude			
Descrição:	Contribuição INSS Fundo Municipal de Saude		
Unidade de medida: %	Quantidade 2018:	1	

Ação.....: 2018 - Gestão da Secretaria Municipal de Saúde			
Descrição:	Gestão da Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade de medida: %	Quantidade 2018:	1	

Ação.....: 2019 - Gestão do Fundo Municipal de Saúde			
Descrição:	Gestão do Fundo Municipal de Saúde		
Unidade de medida: %	Quantidade 2018:	1	

Ação.....: 2020 - Apoio ao Conselho Municipal de Saúde			
Descrição:	Apoio ao Conselho Municipal de Saúde		
Unidade de medida: %	Quantidade 2018:	1	

Subfunção: 301 - Atenção Básica

Programa: 0012 - Bloco Atenção Básica
Garantir a assistência básica da população

Ação.....: 0017 - Contribuição INSS Programa Saúde da Família-PSF
Descrição: Contribuição INSS Programa Saúde da Família-PSF

Unidade de medida: %	Quantidade 2018:	1
----------------------	------------------	---

Ação.....: 0018 - Contribuição INSS Programa NASF
Descrição: Contribuição INSS Programa NASF

Unidade de medida: %	Quantidade 2018:	1
----------------------	------------------	---

Ação.....: 0019 - Contribuição INSS Atenção Básica-PAB FIXO
Descrição: Contribuição INSS Atenção Básica-PAB FIXO

Unidade de medida: %	Quantidade 2018:	1
----------------------	------------------	---

Ação.....: 0020 - Contribuição INSS programa Saúde Bucal
Descrição: Contribuição INSS programa Saúde Bucal

Unidade de medida: %	Quantidade 2018:	1
----------------------	------------------	---

Ação.....: 0021 - Contribuição INSS Programa Agente Comunitário-ACS
Descrição: Contribuição INSS Programa Agente Comunitário-ACS

Unidade de medida: %	Quantidade 2018:	1
----------------------	------------------	---

Ação.....: 2021 - Gestão do Programa de Saúde da Família-PSF
Descrição: Gestão do Programa de Saúde da Família-PSF

Unidade de medida: %	Quantidade 2018:	1
----------------------	------------------	---

Ação.....: 2022 - Manutenção da Frota de Veículos
Descrição: Manutenção da Frota de Veículos

Unidade de medida: %	Quantidade 2018:	1
----------------------	------------------	---

Ação.....: 2023 - Atenção ao Programa NASF
Descrição: Atenção ao Programa NASF

Unidade de medida: %	Quantidade 2018:	1
----------------------	------------------	---

Ação.....: 2024 - Gestão do Piso de Atenção Básica-PAB fixo



Descrição:	Gestão do Piso de Atenção Básica-PAB fixo		
	Unidade de medida: %	Quantidade 2018:	1

Ação.....: 2025 - Gestão do Programa de Saúde Bucal-SB			
Descrição:	Gestão do Programa de Saúde Bucal-SB		
	Unidade de medida: %	Quantidade 2018:	1

Ação.....: 2026 - Gestão do Programa de Agentes Comunitários-PACS			
Descrição:	Gestão do Programa de Agentes Comunitários-PACS		
	Unidade de medida: %	Quantidade 2018:	1

Ação.....: 2027 - Aquisição de Equipamentos para realizado de exames especializados			
Descrição:	Aquisição de Equipamentos para Realização de Exames Especializados		
	Unidade de medida: %	Quantidade 2018:	1

Programa: 0019 - Bloco Gestão do SUS

Gerir a regulação, controle, avaliação, através de auditoria e monitoramento; planejamento e orçamento. Necessidade de implantar ações e serviços de saúde, tais como: implantação e qualificação de CAPS; qualificação de Centros de Atenção Psicossocial; implantação de Residências Terapêuticas em Saúde Mental; fomento para ações de redução de danos (voltados ao cuidado de pessoas com dificuldades decorrentes do uso de álcool e outras drogas); inclusão social pelo trabalho para pessoas portadoras de transtornos mentais e outros transtornos.

Ação.....: 2028 - manutenção e Incrementação dos programas vinculados -SUS			
Descrição:	manutenção e Incrementação dos Programas Vinculados-SUS		
	Unidade de medida: %	Quantidade 2018:	1

Ação.....: 2029 - Ações Preventivas em Saúde			
Descrição:	Ações Preventivas em Saúde		
	Unidade de medida: %	Quantidade 2018:	1

Ação.....: 2030 - Saúde na Escola			
Descrição:	Saúde na Escola		
	Unidade de medida: %	Quantidade 2018:	1

Programa: 0020 - Bloco Investimento na Rede de Serviços de Saúde

Desenvolvimento do patrimônio municipal de uso comum do povo no sentido de preservar a dignidade